



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2/93

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 01/2023

CONCORRÊNCIA nº 02/2023

RECORRENTES: ARPOLAR SERVICE LTDA - CNPJ nº 06.004.673/0001-04; FUTURA AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - CNPJ nº 23.440.322/0001-57; JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA - CNPJ nº 02.865.285/0001-59; SISTEMA DE ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO ENGEMASTER LTDA - CNPJ nº 15.269.656/0001-81

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de recurso interposto à Concorrência nº 02/2023, referente contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração de projeto executivo e execução de obra de projeto de ar condicionado central VRF, com fornecimento de materiais e serviços, na Câmara Municipal de Santos, conforme especificações técnicas constantes do Projeto Básico (Anexo I do Edital).

A decisão geradora dos recursos foi proferida na ata produzida da sessão privativa da Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação de habilitação (fls. 2039/2040).

1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado nos Diários Oficiais do Município de Santos e do Estado de São Paulo e nos jornais Diário do Litoral e Folha de São Paulo em 11 de julho de 2023, com a data designada para a sessão pública de abertura para o dia 15 de agosto de 2023 nas dependências da Câmara Municipal de Santos.

Foram recepcionados envelopes de 12 (doze) licitantes interessadas em participar do certame. Devido ao grande número de participantes e o volume de documentos a serem analisados, a sessão foi suspensa, conforme item 10.7.1 do edital, para verificação da conformidade da documentação ao solicitado no Edital em sessão privativa da Comissão.

Finalizada a análise da documentação, de acordo com o item 10.8 do edital, foi divulgada no Diário Oficial do Município a ata com as licitantes habilitadas e inabilitadas e a abertura do prazo de para interposição de recurso, na forma do art. 109, I da Lei Federal nº 8.666/1993.

As empresas Arpolar Service Ltda; Futura Ar Condicionado e Refrigeração Ltda; Joule Engenharia Térmica Ltda e Sistema de Engenharia de Climatização Engemaster Ltda


 1 



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2194

apresentaram suas razões recursais.

Após, foi aberto prazo para impugnações aos recursos, em conformidade com o item 10.12 do edital e artigo 109 § 3º da Lei nº 8.666/1993. A empresa JD Prestes Ltda apresentou suas contrarrazões.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Razões de recurso tempestivamente apresentadas segundo a forma descrita no edital, sendo, portanto, conhecidas. Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo de impugnação.

Desta forma, estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

3. DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

A) ARPOLAR SERVICE LTDA

Razões de recurso às fls. 2053/2054. A empresa recorrente, alegou em síntese:

- (a) Que apresentou acervo técnico nº 2620150012071 e atestado devidamente registrado no CREA, atendendo o que se entende por qualificação técnica;
- (b) Que a comprovação de fornecimento ou capacidade técnica de fornecimento não se aplica ao CREA, pois o acervo é um documento técnico e não de fornecimento;
- (c) Que a empresa comprovou sua liquidez por meio de capital social ou balanço ou certidão de falência.

Em seguida, requer a revisão de sua inabilitação, pois afirma que o CREA não pode acervar ou atestar fornecimento dos itens.

B) FUTURA AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA

Razões de recurso às fls. 2055/2062. Alega a empresa recorrente:

- (a) Que o CREA não emite acervo ou valida atestado com fornecimento, pois o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs);
- (b) Que o CREA não possibilita a emissão de acervo de fornecimento de equipamento ou materiais, apenas trata o conteúdo do serviço executado pela empresa/profissional em sua grandeza, sendo quantidade de equipamentos ou capacidade em TR's ou HP's;
- (c) Que comprovou por intermédio de apresentação de atestado e acervo técnico averbado pelo

[Handwritten signatures and initials]
2



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2195

CREA a capacidade técnico-operacional e que o CREA a valida como competente e capaz de efetuar obras do porte licitado ou maiores;

(d) Que em consulta realizada junto ao CREA foi informado pelo citado órgão que este não realiza acervo com base em fornecimento.

Posteriormente, requer sua habilitação por cumprimento da legislação, regras do CREA e ao edital, ainda requer que, caso seja mantida a inabilitação que o processo seja remetido à autoridade superior.

C) JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA

Razões de recurso às fls. 2063/2078. A empresa recorrente, arguiu em síntese:

(a) Que a Certidão de Falências apresentada pela empresa não havia qualquer prazo de validade indicado, devendo ser aplicado o prazo de 180 dias previsto no edital, tendo em vista que a certidão data de 05/06/2023 e a sessão pública ocorreu em 15/08/2023;

(b) Que a alegação da Comissão de que o documento é inválido por não ser possível fazer a confirmação de autenticidade após 30 dias de sua emissão não está correta;

(c) Que não há qualquer citação no documento utilizado de que há um prazo máximo para a validação eletrônica do documento e que uma coisa é a confirmação de autenticidade, outra coisa é a validade do documento apresentado;

(d) Que a Comissão deveria ter tentado outra forma para a confirmação de autenticidade do documento, como, por exemplo, o envio do documento para o e-mail do cartório, para que eles informassem se o documento é verdadeiro ou falso;

(e) Que mesmo que o documento não possa mais ter sua autenticidade confirmada via internet, ele ainda permanece válido, pois a validade é determinada pelo edital que, no caso estabeleceu 180 dias, sendo, portanto, o documento válido até 05/12/2023;

(f) Que quanto à CAT, com base no previsto no item 10.23 do edital, requer a juntada do documento autenticado comprovando a habilitação técnica da empresa;

(g) Que bastava a Comissão ter solicitado ao CREA DF, via e-mail, a confirmação da veracidade do documento;

(h) Que a empresa, através do protocolo nº 07.818.222889/2023, solicitou a veracidade do atestado ao CREA DF, sendo esta confirmada.

Ato contínuo, requer o provimento do recurso, reconhecendo-se os equívocos formais cometidos e reconsiderando a habilitação da licitante.

D) SISTEMA DE ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO ENGEMASTER LTDA

Razões de recurso às fls. 2079/2152. A empresa recorrente, alegou em síntese:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2196

- (a) Que os documentos apresentados atestam, inequivocamente, a competência da empresa tanto no fornecimento quanto na instalação dos sistemas;
- (b) Que, da leitura dos atestados apresentados, fica claro que a empresa foi contratada para executar todo o sistema de ar condicionado do Hotel The Five e da NEODENT/Clear Correct;
- (c) Que, restando dúvidas sobre o fornecimento de equipamentos, a Comissão deveria ter diligenciado o documento junto ao emissor solicitando cópia do contrato citado nos atestados entregues;
- (d) Que a decisão de inabilitação não encontra respaldo na legislação e jurisprudência dominante, a qual consolida o entendimento de que atestados e documentos apresentados pelas licitantes devem ser considerados válidos para fins de habilitação ainda que não contenham detalhamento excessivo ou informações irrelevantes.

Seguidamente, requer a revisão e reconsideração de sua inabilitação e que sejam considerados os documentos apresentados como comprovação integral ao item 8.5.1, alínea 'b' do edital.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões de recurso às fls. 2158/2180.

A empresa JD PRESTES LTDA contestou os argumentos das recorrentes e apresentou contrarrazões aos recursos apresentados, sustentando em síntese:

I. ARPORLAR SERVICE LTDA

- (a) Que a empresa equivocadamente declara que sua inabilitação se deu em razão de regra editalícia manifestamente ilegal, por não ser prevista na Lei nº 8.666/93 a exigência de qualificação técnica operacional;
- (b) Complementa ainda que, caso a empresa entendesse tratar-se de exigência ilegal, esta deveria ter impugnado o edital, o que não ocorreu.

II. FUTURA AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA

- (a) Que os 02 atestados apresentados pela empresa atestam apenas a execução de serviços de instalação e manutenção preventiva / corretiva de sistemas de climatização, não havendo o fornecimento;
- (b) Que os próprios contratos referentes aos atestados comprovam que o fornecimento do Sistema de Ar Condicionado Central VRF não ficou a cargo da empresa;
- (c) Que a empresa apresenta tese de que o edital estaria apresentando exigência ilegal, sem ao menos ter impugnado este previamente.

Sl F. [Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2197

III. JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA

- (a) Que a certidão de falência e concordata apresentada pela empresa tem prazo de validade ligado ao código de verificação, o que impossibilitou a autenticação da veracidade pela Comissão de Licitação;
- (b) Que ao apresentar cópia simples da CAT com atestado, a empresa não cumpriu exigência editalícia estabelecida no subitem 7.3 do instrumento convocatório.

IV. SISTEMA DE ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO ENGEMASTER LTDA

- (a) Que a empresa não apresentou o termo de visita prévia dentro do envelope de habilitação e este já é motivo de inabilitação;
- (b) Que a lei proíbe que servidor que esteja a frente da licitação (pregoeiro ou comissão) admita a inclusão posterior de documento.

Assim, requer que seja mantida as inabilitações, pois as empresas apresentaram documentação de qualificação técnica em desconformidade com o exigido no edital.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Cumpre-nos informar que toda a documentação referente à capacidade técnica operacional e profissional encaminhada pelas empresas foi analisada e conferida pelo setor técnico, o que embasou a inabilitação das licitantes recorrentes.

As razões recursais foram encaminhadas ao setor solicitante (Diretoria de Apoio Interno e Infraestrutura) para análise técnica das alegações apresentadas pelas recorrentes, no tocante ao não preenchimento das condições de qualificação técnica para participação no certame. Conforme observa-se às fls. 2189/2191 dos autos do processo administrativo, o Sr. Diretor de Apoio Interno e Infraestrutura asseverou que:

*ARPOLAR SERVICE LTDA – “O único documento que foi solicitado com registro no CREA, foi a certidão de Registro da Empresa no Conselho Regional de Engenharia. Já o atestado a ser apresentado não necessitaria de tal registro, uma vez que conforme enviado pela própria empresa em suas razões, não é realizado pelo CREA. Em toda documentação técnica enviada pela empresa, não foi possível apurar o cumprimento do item 8.5.1 (b). A empresa não apresentou **atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado** que provasse o **fornecimento** e instalação de Sistemas de Ar Condicionado Central VRF.*

FUTURA AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA – “A referida empresa não comprovou nos documentos de habilitação a capacidade técnica operacional conforme

[Handwritten signature]
5



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2198

solicitado (...). O único documento que foi solicitado com registro no CREA, foi a certidão de Registro da Empresa no Conselho Regional de Engenharia **Item 8.5.1(a)**, documento este que venho retificar que também **não foi entregue**. (...) Já o atestado a ser apresentado **Item 8.5.1 (b)** não necessitaria de tal registro, uma vez que conforme enviado pela própria empresa em suas razões, não é realizado pelo CREA. Volto a ratificar que a empresa **não apresentou atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado** que provasse o **fornecimento** e instalação de Sistemas de Ar Condicionado Central VRF. Para este item a empresa havia apresentado um atestado de instalação, manutenção preventiva e/ou corretiva da empresa SMA no valor de R\$126.300,00, de 1641 HP de serviços executados no período de 31 de março de 2023 à 03 de maio de 2023. Ainda em relação a este atestado foi entregue um contrato de prestação de serviços onde o escopo dos serviços foram: (a) estudo preliminar e (b) projeto executivo. Revisamos a documentação entregue na fase de habilitação e não identificamos o cumprimento do item **8.5.1. (b)**; A empresa apresentou posteriormente, junto com suas razões, um segundo atestado emitido também pela empresa SMA, porém com data de **28 de março de 2022**, cujo teor atesta o fornecimento de 400 H.P., esta quantidade atenderia ao requisitado no item 8.5.1(b), porém trata-se de um documento adicional que foi entregue intempestivamente. Dado o exposto acima informo que empresa **não atendeu aos itens 8.5.1(a) e 8.5.1(b).**”

SISTEMA DE ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO ENGEMASTER LTDA – “Informo que a empresa havia comprovado a capacidade técnica operacional solicitada no item 8.5.1. (b), porém esta Diretoria errou ao analisar o documento entregue, portanto informo que a **documentação técnica** entregue pela referida empresa **atende ao solicitado** no item 8.5.1(b).”

Com relação à empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, o setor técnico não se manifestou, pois não havia realizado apontamentos no que refere-se à documentação apresentada pela licitante.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93 possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são claros no sentido de que a Administração Pública deve obedecê-los, não devendo estes afigurarem apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade. É indispensável a aplicação eficaz e habitual dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2/99

Dentre eles está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao comentar referido princípio, Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.¹

Desta maneira, para o citado doutrinador, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Logo, com respaldo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é incontestável que o edital vincula a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) assim orienta:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o licitante já executou o objeto similar ao licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2200

têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação são apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

O item 8.5 do edital preconiza claramente quais comprovações devem ser apresentadas como qualificação técnica, conforme segue:

“8.5. Qualificação Técnica

8.5.1. Para comprovar a Qualificação Técnico-Operacional, a licitante deverá apresentar:

a) A empresa deverá ser registrada no Conselho Regional de Engenharia, no caso específico CREA, devendo apresentar o competente registro, no caso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, com validade vigente;

b) A empresa licitante deverá apresentar, através de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s), prova do desempenho de atividade compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, impondo-se os seguintes quantitativos mínimos para prova de serviços similares: fornecimento e instalação de Sistemas de Ar Condicionado Central VRF.

1. Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de produtos similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que o licitante prestou serviços correspondentes a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do objeto da presente licitação, atestando inclusive, o bom desempenho e o cumprimento a contento das obrigações contratuais quando da prestação dos serviços;

2. A comprovação a que se refere o item 8.5.1, “b” poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.

8.5.2. A prova da Qualificação Técnico-Profissional será feita:

a) Mediante apresentação de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica pela execução de serviços, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA, comprovando aptidão para

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2201

desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, relativa(s) às parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação, no caso instalação de sistemas de refrigeração central VRF. Na CAT para instalações de ar condicionado VRF, a capacidade mínima comprovada deverá ser de igual ou superior a 150TR;

b) Deverá ser apresentada a certidão de registro profissional do CREA de Engenheiro Mecânico/Responsável técnico, com validade mínima à data da licitação.

1. A licitante deverá comprovar a contratação/vínculo do Responsável Técnico através de cópia da Carteira de Trabalho ou fichas de Registro de Empregado, cópia do contrato social com alterações (em se tratando de sócio), ou cópia do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista, juntamente com cópia da documentação de identificação do referido profissional (carteira de identidade, de motorista ou qualquer outro documento com validade no território nacional), e tal documentação será analisada e constatada pelo setor competente, no caso a Diretoria de Apoio Interno e Infraestrutura da Câmara Municipal de Santos. A documentação deverá ser entregue, antes da assinatura do Contrato, no prazo máximo de 48 horas após solicitação do Diretor de Apoio interno e Infraestrutura.”

Não há qualquer fundamento nas alegações das recorrentes ARPOLAR e FUTURA AR CONDICIONADO quando afirmam que os atestados solicitados no edital para comprovação da capacidade técnica operacional, item 8.5.1 “b” do edital, deveriam ser registrados no Conselho Regional de Engenharia – CREA.

O item referenciado em nenhum momento traz esta condicionante, replicando apenas o que preconiza o artigo 30 § 1º da Lei 8.666/1993. As licitantes interpretaram erroneamente o solicitado no edital e na Lei de Licitações.

Ainda que restassem dúvidas às licitantes quanto às cláusulas constantes do ato convocatório, estas deveriam ter se valido do que estabelece o item 4 do edital, conforme segue:

“4. FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS, IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS AO ATO CONVOCATÓRIO

4.1. Os interessados poderão obter quaisquer informações ou esclarecimentos a respeito da Concorrência diretamente com a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santos, mediante solicitação por escrito, em uma das seguintes formas:

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2202

a) *Por carta ou ofício, a serem protocolados aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação, na Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01, Vila Nova, Santos/SP, de segunda a sexta-feira, das 09h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h; ou*

b) *Pelo e-mail comlic@camarasantos.sp.gov.br.*

4.2. *Qualquer cidadão poderá impugnar este instrumento convocatório, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do § 1º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/1993.*

4.3. Qualquer licitante poderá impugnar este instrumento convocatório, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, conforme previsto no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

(...)

4.8. *Se das impugnações ou consultas ocasionar necessidade de modificação do ato convocatório, tais alterações serão divulgadas pelo mesmo instrumento em que se deu a publicidade do texto original do presente Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, as alterações não afetarem a formulação das propostas.” (Grifos nossos)*

Porém, mesmo permanecendo dúvidas ou supondo existirem ilegalidades no edital, como apontado nas razões recursais das licitantes, estas abstiveram-se do envio de pedidos de esclarecimentos ou impugnações.

Cabe registrar também que, de acordo com a verificação realizada pelo setor técnico em revisão à documentação entregue pela licitante FUTURA AR CONDICIONADO, foi detectada ausência da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, conforme solicitado no item 8.5.1 do edital.

No que tange às alegações da empresa JOULE ENGENHARIA, reitero inicialmente o que dispõe o edital com relação a forma de entrega dos documentos de habilitação e sua conferência:

“7.3. A documentação será aceita no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório, por publicação em órgão de imprensa oficial, ou autenticado por servidor da Administração

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2203

mediante a apresentação do respectivo original. Caso a documentação seja obtida eletronicamente, a Comissão verificará a autenticidade do documento em caráter de diligência.

7.3.1. Os documentos de que trata o item anterior, quando obtidos via internet, somente terão validade após serem conferidos eletronicamente pela Comissão Permanente de Licitação no ato de abertura da Documentação de Habilitação, prevalecendo, quando divergentes em relação à data, aqueles constantes da conferência eletrônica.” (Grifos nossos)

No momento da análise da documentação de habilitação entregue pela licitante, não obtivemos êxito na autenticação da Certidão de Falências e Concordatas emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia-GO.

A referida certidão possui em seu rodapé a seguinte observação:

“Para validar este documento informe o código 4000 0232 1212 2274 0248 no endereço <http://cdcivel.com.br/validar-certidao>.”

A comissão realizou a verificação conforme apontado na certidão, porém, o site gerou a seguinte mensagem: “os dados informados não foram encontrados no banco de dados”.

Destarte, foi realizado contato telefônico com o cartório para auxílio na autenticação do documento, contudo, recebemos a informação de que a certidão apenas poderia ser autenticada pelo prazo de 30 dias após a sua emissão, fato este ocorrido em 05 de junho de 2023, sendo, portanto, possível verificar sua autenticidade somente até o dia 05 de julho 2023.

Ato contínuo, mesmo já obtendo o esclarecimento via telefone, esta Comissão teve o cuidado de encaminhar e-mail para o cartório emitente, com a certidão como anexo, a fim de formalizar a informação obtida (documento 1). Em resposta, o cartório confirmou que a informação estava correta, não havendo mais, portanto, a possibilidade de verificação da autenticidade do documento (documento 2).

Ainda que o item 8.4 do edital disponha que a data de emissão do documento não pode ser superior a 180 dias da data limite prevista para a abertura da licitação, se outro prazo não constar do documento, este fato não invalida a necessidade da autenticação que a própria certidão impõe.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico - CAT entregue pela empresa em cópia simples, o edital em seu item 7.3, já reproduzido anteriormente, informa claramente os formatos em que a documentação de habilitação será aceita e considerada válida.

Ainda, o artigo 32 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2204

"Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicada em órgão da imprensa oficial"

A norma acima transcrita se configura como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que se disponha participar do certame.

Sendo condição indispensável da habilitação em qualquer processo licitatório, é inevitável a inabilitação do licitante que, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes contendo dos documentos de habilitação, não os apresentar já devidamente autenticados ou não dispor, naquele momento, dos correspondentes originais que permitam à Administração Pública a análise e ateste da necessária autenticidade.

Resta claro que, para fins de habilitação, não podem ser aceitas as "cópias simples" ou "reproduções fotográficas" sem autenticação. Caso esta Comissão aceitasse tais documentos, esbarraria nos princípios da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório.

No que concerne à empresa ENGEMASTER, de acordo com a reavaliação feita pelo setor técnico quanto à análise da documentação entregue pela licitante, foi detectada falha no apontamento que embasou sua inabilitação.

Considerando esta retificação, verificou-se que os atestados apresentados pela recorrente respeitaram as exigências da fase de habilitação, assegurando a proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, comprovando a capacidade quantitativa pertinente ao objeto da licitação, de acordo com as exigências editalícias.

No tocante ao alegado pela empresa JD PRESTES em suas contrarrazões, quanto à não entrega do Atestado de Vistoria solicitado no item 8.6 do edital pela empresa ENGEMASTER, o apontamento não procede, tendo em vista que a documentação entregue pela empresa consta às folhas 1859/1894 do processo administrativo nº 01/2023, assim como o Atestado de Vistoria à folha 1881 (documento 3).

Conforme pode ser constatado no documento, todas as licitantes credenciadas para a sessão de abertura do certame, inclusive representante da própria contrarrazoante, rubricaram o atestado em questão, não sendo plausível a alegação de que o documento foi inserido posteriormente à abertura dos envelopes de nº 1.

Por fim, esclareço que os autos do processo administrativo onde encontram-se todos os atos realizados neste procedimento licitatório estão disponíveis para vistas na sede da Câmara Municipal situada na Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1, Vila Nova, Santos/SP. A



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2205

solicitação de cópias impressas ou digitais de qualquer processo desta Casa de Leis tem procedimentos próprios, devendo, a licitante interessada, formalizar pedido junto a Divisão de Protocolo e Correspondência para posterior autorização superior.

6. DA DECISÃO

Por todo o explanado, recebemos os recursos interpostos, deles conhecemos, porque são tempestivo, e resolvemos, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, e demais legislações correlatas, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelas empresas **ARPOLAR SERVICE LTDA; FUTURA AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA; JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA**, mantendo a decisão que as declarou inabilitadas. E, com base na manifestação do setor técnico, julgar **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **SISTEMA DE ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO ENGEMASTER LTDA**, reconsiderando nossa decisão e habilitando a licitante.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à consideração da Autoridade Administrativa Superior para apreciação e, se de acordo, posterior ratificação, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o § 4º art. 109 da Lei 8.666/1993.

Santos, 21 de setembro de 2023.


Rose Farias Braga
Presidente COMLIC


Flávia dos Santos Ferreira
Membro COMLIC


Ana Flávia Aparecida da Silva Vital
Membro COMLIC



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2006

Documento 1

21/09/2023, 17:00

E-mail de Camara Municipal de Santos - autenticação de certidão



Pregão Camara Santos <pregao@camarasantos.sp.gov.br>

autenticação de certidão

1 mensagem

Pregão - Câmara Municipal de Santos <pregao@camarasantos.sp.gov.br>
Para: certidao@odcivel.com.br

18 de agosto de 2023 às 15:15

Boa tarde

Estou tentando realizar a autenticação deste documento pelo vosso site, contudo, não é possível fazê-lo.

Após contato telefônico, informaram que a certidão só pode ser autenticada pelo período de 30 dias.

Gostaria de confirmar a informação.

Att.,
Rose Farias Braga
Pregoeira
Câmara Municipal de Santos
13 3211-4100 / ramal 4220

certidao joule.pdf
145K



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2207

Estado de Goiás
Poder Judiciário
COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL
5 de Junho de 2023
Luis Silva
Escrivão



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. LUIS SILVA, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO PARA LICITAÇÃO PÚBLICA

(Lei 8.666/93 alterada pela lei 8.883/94)

CERTIFICA, atendendo a requerimento da parte interessada, que revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos e também os sistemas e dados do Poder Judiciário Estadual, verificou os mesmos INEXISTIR, em desfavor de:

Identificação:

Requerente : JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA
Profissão : PESSOA JURIDICA
CNPJ / CGC : 02.865.285/0001-59
Domicílio : NESTA CAPITAL

Quaisquer distribuições de ações de Falência e Concordata, até a presente data, ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza. CERTIFICA mais que a presente certidão abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás. NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (05/06/2023).

Cartório Distribuidor Cível
Luis Silva
Escrivão

Esta Certidão tem valor T... itório - so e válido com o nome COMPLETO do(a) certificado(a)

Valor da certidão.....48,72
Valor da Taxa Judiciária.....17,42
Total.....66,14
Data Recolha.....05/06/2023
Taxa Judiciária recolhida através da Guia de número: 212122274



Assinado digitalmente por: LUIS SILVA, ESCRIVÃO, em 06/06/2023 às 08:51:19
Para validar este documento informe o código 4000 0232 1212 2274 0248 no endereço <http://cdcivel.com.br/validar-certidao>

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2208

Documento 2

21/09/2023, 16:59

E-mail de Câmara Municipal de Santos - Re: autenticação de certidão



Pregão Câmara Santos <pregao@camarasantos.sp.gov.br>

Re: autenticação de certidão

1 mensagem

Cartório Distribuidor Cível <certidao@cdcivel.com.br>

18 de agosto de 2023 às 15:37

Para: Pregão - Câmara Municipal de Santos <pregao@camarasantos.sp.gov.br>

Prezados, boa tarde!

A informação passada por telefone está correta.

Em sex , 18 de ago. de 2023 às 15:15, Pregão - Câmara Municipal de Santos <pregao@camarasantos.sp.gov.br> escreveu:
Boa tarde.

Estou tentando realizar a autenticação deste documento pelo vosso site, contudo, não é possível fazê-lo.

Após contato telefônico, informaram que a certidão só pode ser autenticada pelo período de 30 dias.

Gostaria de confirmar a informação

Att.,

Rose Farias Braga

Pregoeira

Câmara Municipal de Santos

13 3211-4100 / ramal 4220



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2209

Documento 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA DE APOIO INTERNO E INFRAESTRUTURA

ANEXO VIII

CONCORRÊNCIA Nº 02/2023

PROCESSO Nº 01/2023

ATESTADO DE VISTORIA

(OBRIGATÓRIO)

Na forma do inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, declaro que a empresa Sistemas de Engenharia de Climatização Engemaster Ltda. inscrita no CNPJ/MF: sob o nº15.269.656-0001/81, através do Sr.(a) Gilberto Cardoso, cédula de identidade nº 3.741.258-9 e do CPF nº 561.564.806-68, devidamente identificado, tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações relativas à prestação de serviços de Elaboração e Execução de Projeto de Ar Condicionado, com o fornecimento de materiais e serviços, conforme especificações técnicas constantes do Projeto Básico (Anexo I), mediante inspeção e coleta dos necessários elementos e dados capazes de influir no valor da proposta a ser oferecida na execução dos trabalhos pertinentes, sendo que este Termo implica na aceitação irrefutável de todas as especificações contidas no citado Projeto Básico.

Santos, 17 de julho de 2023.

João Vítor da Silva Godois

João Vítor da Silva Godois

Assinatura do Representante Legal

Assinatura

Nome do Representante Legal: Gilberto Cardoso.

RG do Representante Legal nº: 3.741.258-9

CPF/MF do Representante Legal nº: 561.564.806-68

Importante:

- O presente documento deverá ser apresentado para fins de habilitação, depois de assinado pelo Sr. Diretor de Apoio Interno e Infraestrutura ou servidor por ele designado.

- Atenção: A empresa interessada deverá marcar a vistoria pelo telefone (13)3211-4100 – ramal 4266. O vistoriador deverá ser obrigatoriamente um profissional da área e deverá uma carta de credenciamento assinado pelo representante legal da empresa, proprietário, sócio administrador, ou outra pessoa legalmente habilitada para tal. O agendamento das visitas de cada um dos licitantes será feito em horários diferentes, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame.



Handwritten initials and signatures

Handwritten initials

Handwritten signature